



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 790, DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 177, de 2015 (Projeto de Lei nº 5559, de 2009, na Casa de origem), do Deputado Otavio Leite, que *altera o inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”, com fins de apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros.*

Relator: Senador **RICARDO FRANCO**

Relator *ad hoc*: Senador **ROBERTO MUNIZ**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 177, de 2015, (Projeto de Lei nº 5.559, de 2009, na origem), de autoria do Deputado Otávio Leite, que propõe seja alterada a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, no sentido de apoiar a promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros.

No art. 1º a proposição altera a alínea “c” do inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 1991, para dispor que as ações não previstas nos incisos I a IV e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura, serão também apoiadas com recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

Além disso, o art. 1º da referida proposição também insere a alínea “d” ao mesmo inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 1991, para acrescentar entre as ações beneficiárias do Pronac apresentações artístico-culturais em apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros, para fins de captação de turistas e de eventos para o País, realizadas no Brasil e no exterior, mediante prévia anuência do órgão responsável pela política de turismo nacional.

No art. 2º consta a cláusula de vigência, a qual prevê que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria considera *justo que as atividades culturais brasileiras possam ser efetivadas, num viés turístico próprio, de captação de fluxo para o mercado turístico brasileiro – o que, em consequência, movimentará positivamente nossa economia, seja na captação de divisas líquidas para o Brasil, bem como, e inclusive para a atração de investimentos estrangeiros no País.*

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 5.559, de 2009, foi aprovado pelas Comissões de Cultura (CCULT), de Turismo (CTUR), de Finanças e tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o PLC 177, de 2015, foi distribuído respectivamente para a apreciação das Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Educação, Cultura e Esporte. Após a análise da CE, a matéria segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

Em seu Parecer, que aprovou a proposição, a CDR concluiu:

Nosso potencial cultural serve como atração de turistas para o Brasil. Assim, é fundamental que as atividades culturais sejam incentivadas em conjunto com o turismo, de modo a movimentar nossa economia, captando visitantes em nível nacional e internacional ou até mesmo atraindo investimentos estrangeiros para o País.

Nesse sentido, considera-se que a inclusão de projetos culturais voltados para o turismo no rol de ações beneficiadas com financiamento ou benefícios fiscais previstos na Lei Rouanet constitui importante contribuição para o desenvolvimento das áreas de cultura e turismo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais sobre cultura, caso do projeto de lei em análise.

A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como Lei Rouanet, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor cultural.

No seu art. 3º, a referida Lei estabelece os objetivos que os projetos culturais devem atender de modo a serem passíveis de captação de recursos do Pronac. Entendemos assim que a Lei Rouanet automaticamente beneficia o desenvolvimento do turismo cultural, seja ele receptivo ou de evento.

É importante enfatizar que o Pronac é implementado por meio dos recursos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICART) e de incentivo a projetos culturais, e que os recursos captados por meio desses mecanismos se destinam a projetos culturais compatíveis com as finalidades do Pronac.

Por outro lado, também cabe destacar que o fomento à atividade turística encontra-se contemplado na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei do Turismo), que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo a esse setor.

Segundo a Lei do Turismo, cabe ao Ministério do Turismo estabelecer e coordenar a Política Nacional do Turismo, bem como planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito nacional e

internacional. Essas ações contam com previsão de financiamento próprio da área do Turismo, por meio do Fundo Geral de Turismo (FUNGETUR).

De fato, a pluralidade da cultura brasileira é um dos fatores fundamentais de atração de turistas para o Brasil. Sendo assim, os próprios bens e atividades culturais nacionais constituem veículos promotores da atividade turística. Da mesma forma, o turismo, por sua vez, incentiva a divulgação e preservação da nossa cultura. Portanto, as duas atividades estão intimamente relacionadas, uma vez que o mercado turístico influencia o mercado cultural e vice-versa.

Nesse contexto, ainda que se considere que a Lei Rouanet, em muitos de seus dispositivos, já beneficia o desenvolvimento do turismo cultural, seja ele receptivo ou de evento, e que o turismo também possui Programa específico de fomento ao setor, pode-se admitir, como conclui a CDR em seu Parecer, que a inclusão de projetos culturais voltados para o turismo no rol de ações beneficiadas com financiamento ou benefícios fiscais previstos na referida Lei nº 8.313, de 1991, constitui importante contribuição para o desenvolvimento das áreas de cultura e turismo.

Por fim, tendo em vista que, de acordo com a distribuição, coube à Comissão de Educação, Cultura e Esporte a última apreciação de mérito, antes do encaminhamento da matéria à decisão do Plenário, e considerando que a CDR não opinou sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição, cabe igualmente à CE proceder a análise de tais aspectos.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional. Da mesma forma, no que tange à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 177, de 2015.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2016

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador ROBERTO MUNIZ, Relator



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 37ª Reunião, Extraordinária, da CE

Data: 13 de setembro de 2016 (terça-feira), às 11h45

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
Fátima Bezerra (PT)	1. VAGO
Angela Portela (PT)	2. Regina Sousa (PT)
VAGO	3. Zeze Perrella (PTB)
Cristovam Buarque (PPS)	4. Roberto Muniz (PP)
Lasier Martins (PDT)	5. Telmário Mota (PDT)
Paulo Paim (PT)	6. Lindbergh Farias (PT)
Wilder Moraes (PP)	7. Ciro Nogueira (PP)
Gladson Cameli (PP)	8. Ana Amélia (PP)
Majoria (PMDB)	
Simone Tebet (PMDB)	1. Raimundo Lira (PMDB)
VAGO	2. Roberto Requião (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PSDB)
Rose de Freitas (PMDB)	4. Hélio José (PMDB)
Otto Alencar (PSD)	5. Marta Suplicy (PMDB)
Dário Berger (PMDB)	6. VAGO
Jader Barbalho (PMDB)	7. VAGO
VAGO	8. VAGO
Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
Ricardo Franco	1. VAGO
José Agripino (DEM)	2. Ronaldo Caiado (DEM)
Alvaro Dias (PV)	3. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Antonio Anastasia (PSDB)	4. Ataídes Oliveira (PSDB)
Dalirio Beber (PSDB)	5. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
Lídice da Mata (PSB)	1. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Romário (PSB)	2. Randolfe Rodrigues (REDE)
Roberto Rocha (PSB)	3. Fernando Bezerra Coelho (PSB)
Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
Cidinho Santos (PR)	1. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO